



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GINA MARIA PEREIRA TESSARI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S) - RS015442
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS CURIAE")
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ARTHUR JOSE NASCIMENTO BARRETO - SE007747
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.070. APOSENTADORIA NO RGPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS PELO SEGURADO EM SUAS SIMULTÂNEAS ATIVIDADES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI N. 9.876/99. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS DO ART. 32 DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Segundo a redação original dos incisos I, II e III do art. 32 da Lei 8.213/91, que tratavam do cálculo dos benefícios previdenciários devidos no caso de atividades concomitantes, a soma integral dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, somente seria possível nas hipóteses em que o segurado reunisse todas as condições para a individual concessão do benefício em cada uma das atividades por ele exercida.

2. O espírito do referido art. 32 da Lei 8.213/91, mormente no que tocava ao disposto em seus incisos II e III, era o de impedir que, às vésperas de implementar os requisitos necessários à obtenção do benefício, viesse o segurado a exercer uma segunda e simultânea atividade laborativa para fins de obter uma renda mensal inicial mais vantajosa, já que seriam considerados os últimos salários-de-contribuição no cômputo de seu salário-de-benefício.

3. No entanto, a subsequente Lei 9.876/99 alterou a metodologia do cálculo dos benefícios e passou a considerar todo o histórico contributivo do segurado, com a ampliação do período básico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo; a renda mensal inicial, com isso, veio a refletir, de forma mais fiel, a contrapartida financeira por ele suportada ao longo de sua vida produtiva, além de melhor atender ao caráter retributivo do Regime Geral da Previdência Social.

4. A substancial ampliação do período básico de cálculo – PBC, como promovida pela Lei 9.876/99, possibilitou a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício, não mais existindo espaço para aplicação dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91, garantindo-se, com isso, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado.

5. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE: **"Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário".**

6. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: hipótese em que a pretensão do INSS vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Proferiu sustentação o Dr. MARCELO MENDES TAVARES, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e assistiram ao julgamento o Dr. SÉRGIO GEROMES, pela parte INTERES.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV e a Dra. JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP).

Brasília (DF), 11 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GINA MARIA PEREIRA TESSARI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S) - RS015442
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ARTHUR JOSE NASCIMENTO BARRETO - SE007747

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 247):

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

3. Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009.

4. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC, em favor da parte autora.

5. Determinada a imediata revisão do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, a autarquia recorrente aponta violação ao artigo 32 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que *"O fato da Lei 9.876/99 ter extinto progressivamente a escala de salários base, com ampliação do PBC para apuração do salário-de-benefício, como forma a evitar distorções no cálculo da RMI, não interfere necessariamente na forma de cálculo dos salários-de-contribuição do segurado que exercer múltiplas atividades."* (fl. 255).

Em sequência, defende que, *"Fosse assim, o próprio legislador, a quem compete tal tarefa, teria revogado/alterado expressamente o art. 32 da LBPS, determinando a soma dos salários-de-contribuição de ambas as atividades. Não o fazendo, não cabe ao judiciário substituir-se na função legislativa."* (fl. 255).

Enfatiza, mais, que *"o que impende analisar nos casos em que o segurado exerce atividades concomitantes é a efetiva satisfação dos requisitos imprescindíveis ao gozo da aposentadoria em todas as atividades. Se este fosse o caso, estaria autorizada a simples soma dos salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício, na forma prevista no artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91."* (fl. 255).

Argumenta, ainda, que *"o artigo 32 dispõe de regra aplicável para a hipótese em que o segurado não reúne as condições para se aposentar em nenhuma das atividades. Este é o caso dos autos, conforme reconhecido no Acórdão vergastado."* (fl. 255).

Por fim, aduz que, *"uma vez desatendidos os requisitos para a fruição do benefício relativamente a cada atividade, a regra jurídica para a composição do salário-de-benefício deverá tomar a referência legal de preponderância ou atividade principal, que é o tempo de atividade."* (fl. 255).

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 264.

Ato contínuo, a vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região emitiu juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre (fl. 267).

Em despacho lançado às fls. 282/284, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando que o recurso especial de fls. 253/257 *"veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: (im)possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário base"*, qualificou o presente feito como representativo da controvérsia e candidato à afetação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron (fls. 289/292), opinou **favoravelmente** à adoção do rito repetitivo, nos termos da seguinte ementa:

Previdenciário e Processual Civil. Admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia. Questão nodal a ser debatida: (im)possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário base. Identidade de demandas. Afetação do presente apelo excepcional como representativo da controvérsia. Exegese dos artigos 1.036 do CPC e 256 do RISTJ. Parecer pela admissão do presente recurso como representativo da controvérsia.

A segurada recorrida, às fls. 294/298, apresentou petição manifestando-se pelo não conhecimento do especial, em face da incidência das Súmulas 7/STJ, 284 e 283/STF, com a consequente desafetação do presente recurso, argumentando: (I) a "pretensão recursal da parte ré demanda reexame do contexto fático-probatório, vez que necessário verificar se o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício postulado" (fl. 294); (II) "a autarquia previdenciária apresenta argumentos que não são suficientes à reforma da decisão agravada, que se fundamentam em questões não atacadas em seu apelo nobre bastantes por si sós para sustentar a conclusão a que chegou a Corte de origem" (fl. 296); (III) "a recorrente aduz razões desconectadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, os quais também não foram especificamente impugnados no recurso, por outro tem a ausência de prequestionamento dos dispositivos alegadamente violados situação essa que inviabiliza o recurso especial" (fl. 296); e (IV) há "diferença entre o tema proposto nesta corte e o leading case" (fl. 298).

Por meio da decisão de fls. 301/303, o ilustre Ministro Presidente da Comissão Gestora, remarcando o caráter multitudinário da controvérsia, determinou a distribuição deste feito.

A proposta de afetação do presente recurso como representativo de controvérsia repetitiva foi acolhida, à unanimidade, pela Primeira Seção desta Corte, nos termos do acórdão assim sintetizado (fl. 313):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. **TESE CONTROVERTIDA:** "*Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.*"

3. Proposta de afetação acolhida.

Instado a se manifestar acerca da matéria de mérito do presente recurso especial repetitivo, o *Parquet* opina pelo provimento do apelo nobre do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em parecer expedido pela pena do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, assim sumariado (fl. 347):

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Inicial (RMI). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Atividades concomitantes. Não preenchimento, em nenhuma, dos requisitos legais para aposentação. Somatório das contribuições pagas relativamente a todas as atividades. Impossibilidade. Consideração apenas da atividade principal. Melhor proveito econômico. Artigo 32 da Lei 8.213/91. Incidência, mesmo após o advento da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Por meio dos despachos de fls. 393, 394 e 488, foram admitidos os ingressos do Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP e da Defensoria Pública da União, todos na qualidade de **amici curiae**.

Foram, ainda, apresentados memoriais pelo IBDP (fls. 406/421), IEPREV (fls. 485/475) e INSS (fls. 477/486), em que discorrem sobre a questão controvertida, com vistas a contribuir para o deslinde da matéria.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GINA MARIA PEREIRA TESSARI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S) - RS015442
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ARTHUR JOSE NASCIMENTO BARRETO - SE007747

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.070. APOSENTADORIA NO RGPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS PELO SEGURADO EM SUAS SIMULTÂNEAS ATIVIDADES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI N. 9.876/99. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS DO ART. 32 DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Segundo a redação original dos incisos I, II e III do art. 32 da Lei 8.213/91, que tratavam do cálculo dos benefícios previdenciários devidos no caso de atividades concomitantes, a soma integral dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, somente seria possível nas hipóteses em que o segurado reunisse todas as condições para a individual concessão do benefício em cada uma das atividades por ele exercida.

2. O espírito do referido art. 32 da Lei 8.213/91, mormente no que tocava ao disposto em seus incisos II e III, era o de impedir que, às vésperas de implementar os requisitos necessários à obtenção do benefício, viesse o segurado a exercer uma segunda e simultânea atividade laborativa para fins de obter uma renda mensal inicial mais vantajosa, já que seriam considerados os últimos salários-de-contribuição no cômputo de seu salário-de-benefício.

3. No entanto, a subsequente Lei 9.876/99 alterou a metodologia do cálculo dos benefícios e passou a considerar todo o histórico contributivo do segurado, com a ampliação do período básico de cálculo; a renda mensal inicial, com isso, veio a refletir, de forma mais fiel, a contrapartida financeira por ele suportada ao longo de sua vida produtiva, além de melhor atender ao caráter retributivo do Regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral da Previdência Social.

4. A substancial ampliação do período básico de cálculo – PBC, como promovida pela Lei 9.876/99, possibilitou a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício, não mais existindo espaço para aplicação dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91, garantindo-se, com isso, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado.

5. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE: **"Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário".**

6. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: hipótese em que a pretensão do INSS vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A discussão travada nos presentes autos consiste em definir a aplicabilidade do art. 32, e seus incisos, da Lei 8.213/91, no que disciplinava o salário-de-benefício do segurado que exerceu atividades concomitantes, frente às alterações legislativas concernentes à sua forma de cálculo, sobretudo aquelas oriundas da Lei n. 9.876/99.

Para melhor esclarecimento, transcrevo o disposto na redação original do art. 32 e incisos da Lei 8.213/91:

***Art. 32.** O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

***I** - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

***II** - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

***III** - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

Já o art. 29, *caput*, da mesma Lei n. 8.213/91, também em sua redação original, ostentava a seguinte redação:

***Art. 29.** O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Nesses termos, o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício previdenciário tinha por limite os últimos 48 (quarenta e oito meses) meses da vida contributiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do segurado, tendo por base, no máximo, os maiores 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Outrossim, o espírito do art. 32 da Lei 8.213/91, mormente no que toca ao disposto em seus incisos II e III, era o de impedir que, às vésperas de implementar os requisitos necessários à obtenção do benefício, viesse o segurado a exercer uma segunda e simultânea atividade laborativa para fins de obter uma renda mensal inicial mais vantajosa, já que seriam considerados os últimos salários-de-contribuição no cômputo de seu salário-de-benefício.

Dito de outro modo, a fórmula de cálculo prevista nos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91 buscava inviabilizar possíveis distorções oriundas do exercício concomitante de mais de uma atividade laborativa, possibilitando uma renda mensal inicial proporcional às contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos pelo segurado.

Atento aos termos da lei, este Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que a aplicação do inciso I do art. 32 da Lei 8.213/91, no que dispõe acerca da soma dos salários-de-contribuição, era restrita aos casos em que o segurado preenchesse todos os requisitos necessários à fruição do benefício em todas as atividades laborais simultaneamente exercidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.506.792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.555.399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Entretanto, com a alteração legislativa implementada pela Lei 9.876/1999, que ensejou mudança substancial na forma de cálculo do salário-de-benefício até então prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/1991, o debate ganhou novos contornos, passando esse mesmo art. 29 a ostentar a seguinte redação:

Art. 29. *O salário-de-benefício consiste:*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Daí que a nova metodologia de cálculo do benefício passou a considerar todo o histórico contributivo do segurado, com a ampliação do período básico de cálculo; a renda mensal inicial, por sua vez, passou a refletir, de forma mais fiel, a contrapartida por ele suportada ao longo de sua vida produtiva, além de melhor atender ao caráter retributivo do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, a partir do momento em que todo o período contributivo passou a figurar no universo do qual se extraem os salários-de-contribuição que seriam considerados no cômputo do salário-de-benefício, voltou a debate a possibilidade de se somarem as contribuições vertidas em razão de trabalho concomitante para o cálculo do salário-de-benefício.

Em acréscimo, com o subsequente advento da Lei 10.666, de 8/5/2003, precisamente por seu art. 9º, operou-se, em definitivo, a extinção da escala transitória utilizada para a definição do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo. Confira-se:

Art. 9º *Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se o objetivo do art. 32 da Lei n. 8.213/91 era o de inviabilizar eventuais artifícios, de forma a preservar a proporcionalidade dos valores despendidos pelo segurado ao longo de sua vida contributiva, frente ao que lhe seria devido a título de justo benefício previdenciário, com a nova diretriz do art. 29 da Lei 8.213/91, combinada com o art. 9º da Lei n. 10.666/03, passou-se a debater se ainda existiria lugar para a aplicação dos incisos II e III do art. 32 da Lei n. 8.213/91.

No ponto, merece destaque a abalizada doutrina do professor Leonardo Cacau Santos La Bradbury, *in verbis*:

Neste cenário normativo, a finalidade do art. 32 da Lei 8.213/91, em sua redação original, era de manter a higidez econômica do RGPS, evitando que o segurado pudesse aumentar artificialmente o seu salário de contribuição apenas nos últimos 36 meses anteriores à sua aposentadoria, a fim de obter, de forma indevida, um maior salário de benefício, enquanto as demais contribuições eram de valores baixos.

Porém, desde a publicação da Lei 9.876/1999, que alargou o PBC a ponto de corresponder a todo o período contributivo do segurado (ou desde julho/1994 aos que já estavam filiados ao RGPS antes da vigência da referida lei), a elevação do salário de contribuição apenas nas competências próximas da aposentadoria não terá, como anteriormente, grande repercussão econômica no salário de benefício, tendo em vista a maior abrangência do PBC que passa a considerar um maior número de contribuições. Por conseguinte, esvaziou-se a finalidade da redação original do art. 32 da Lei 8.213/1991, que, como destacado, era a de funcionar como um mecanismo de contenção de eventuais manipulações no cálculo do salário de benefício.

(*Curso prático de direito e processo previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 290).

Nessa toada, a Primeira Turma deste STJ, por ocasião do julgamento do **REsp 1.670.818/PR**, já com vistas na alteração substancial ocorrida na legislação, concluiu pela necessidade de revisão do anterior entendimento desta Corte sobre o tema, a fim de admitir que pudessem ser somados os salários-de-contribuição vertidos no exercício de atividade concomitante, sempre respeitado o teto previdenciário, metodologia esta que garantiria o pagamento de benefício que melhor retratasse o histórico contributivo do segurado.

Do mencionado precedente, por oportuno, anoto o seguinte excerto do voto então prolatado pelo Relator, o ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

18. *Tenho defendido que o Direito Previdenciário deve ser sempre pensado buscando assegurar, ao máximo possível as garantias das pessoas, assim, filio-me à tese fixada pelo acórdão recorrido para admitir que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição, de modo a lhe **conferir o direito ao melhor benefício** possível com base no seu histórico contributivo.

19. O reconhecimento ao direito ao melhor benefício garante ao Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de suas contribuições.

20. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, o que exige o recolhimento de contribuições sociais para o reconhecimento do direito ao benefício. Decorre de tal princípio a necessidade de haver necessariamente uma relação entre custo e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado recolha contribuição sobre o valor total da remuneração, mas só seja computado um percentual sobre tal valor.

21. Aliás, essa lição já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula, segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição (ADC 8, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.5.2004).

22. Orientação reafirmada pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, no julgamento do RE 593.068/SC, onde se reconheceu que a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

Tal julgado foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PBC.

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1.670.818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019)

Nesse contexto, lícito concluir que a substancial ampliação do período básico de cálculo – PBC, como promovida pela Lei 9.876/99, passou a possibilitar a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício, não mais existindo espaço para aplicação dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91, garantindo-se, com isso, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado. Justamente com essa finalidade é que a mais recente Lei n. 13.846/19 alterou a redação desse art. 32, que passou a ser a seguinte, *in verbis*:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Em arremate, convém destacar que, a partir da Lei 13.846/2019, restaram revogados os polêmicos incisos I, II e III do art. 32 da Lei 8.213/91, espancando qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do benefício, na hipótese de exercício de atividades laborativas concomitantes, devendo-se realizar a soma dos salários de contribuição, observando-se tão somente, no que couber, o disposto em seus parágrafos 1º e 2º, e no art. 29 da Lei n. 8.213/91.

Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE: "**Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário**".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região compreendeu que, a partir de 1º/4/2003, com a extinção da escala de salário-base pela Lei 10.666/2003, ocorreu a derrogação do art. 32 da Lei n. 8.213/1991, tornando possível a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente.

Verifica-se, portanto, que a pretensão do INSS vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso especial do INSS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0087444-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.870.793 / RS

Número Origem: 50133224220184047107

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 11/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: GINA MARIA PEREIRA TESSARI
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S) - RS015442
INTERES.	: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
	: ARTHUR JOSE NASCIMENTO BARRETO - SE007747
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação o Dr. MARCELO MENDES TAVARES, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e assistiram ao julgamento o Dr. SÉRGIO GEROMES, pela parte INTERES.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV e a Dra. JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.